



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

LEI Nº 1.451/2008

**Institui o Código de Posturas do
Município de Pimenta-MG e dá outras
providências.**

A Câmara Municipal de Pimenta-MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém medidas de polícia administrativas a cargo do Município em matéria de higiene, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinares do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por órgão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, decretos e regulamento.

Parágrafo Primeiro: Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais, cabe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas serão submetidos ao Prefeito, pelos respectivos órgãos competentes da municipalidade considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração contra preceitos deste código.

§ 1º Equipara-se ao infrator, os responsáveis pela execução desta Lei e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 2º Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

Art. 5º As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - interdição de atividade;

III - apreensão de bens, quando estes comprovadamente não se adequarem às normas da vigilância sanitária;

IV - proibição de transacionar com as repartições Municipais;

V - cassação de licença.

Art. 6º Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que lhe foi determinada e nem estará isento de reparar o dano resultante da infração.

CAPÍTULO II

Das multas

Art. 7º Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste

Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 8º Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a este Código, já atuada ou punida.

Art. 9º Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 10. As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na dívida ativa.

Art. 11. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere este artigo, serão aplicados os coeficientes da correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 12. A graduação das multas entre os seus limites máximo e o mínimo será regulamentada por decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

CAPÍTULO III

Da interdição de Atividades

Art. 13. Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.

Parágrafo único. A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO IV

Da Apreensão de Bens

Art. 14. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, leis, decretos ou regulamentos.

Art. 15. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos e armazenados pelo Município.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos pelo Município ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

§ 2º A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, além do pagamento de qualquer taxa, se devida.

Art. 16. No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pelo Município.

§ 1º A importância apurada na venda em hasta pública dos objetos apreendidos, será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois deste prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, a instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 17. Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficaram depositados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gérias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

CAPÍTULO V

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 18. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

CAPÍTULO VI

Da cassação de Licenças

Art. 19. Aplicada a multa na reincidência específica ou a interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação da licença.

Parágrafo único. A cassação da licença deve ser precedida de processo regular e do respectivo decreto, que possibilite plena defesa do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

CAPÍTULO VII

Das Penalidades Funcionais

Art. 20. Serão punidos administrativamente:

I - os funcionários ou servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 21. As punições de que trata o artigo 20, obedecerão ao disposto na legislação municipal aplicada à espécie, concedida total e ampla defesa ao acusado.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade da Pena

Art. 22. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

II - os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular.

Art. 23. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUCAO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

Da Notificação Preliminar

Art. 24. Verificando-se qualquer infração a este Código, lei, decreto ou regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

Art. 25. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o “ciente” do notificado, e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

II - dia, mês, ano hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - a multa ou pena a ser aplicada;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a apor o “ciente”, será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade responsável pelo ato.

Art. 26. Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

Parágrafo único. A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

Art. 27. Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da Lei não estão sujeitos a fazê-lo.

Parágrafo único. O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

Art. 28. Esgotado o prazo de que trata o artigo 24, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 29. Lavrar-se-á, igualmente o auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

CAPÍTULO II

Da Representação

Art. 30. Qualquer do povo com capacidade jurídica ou devidamente representado ou assistido quando for o caso, é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 31. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 32. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Parágrafo único. Optando a autoridade competente pelo arquivamento da representação recebida, dará este vistas por 03 (três) dias ao representante para alegações ou recurso ao Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

CAPÍTULO III

Do Auto de Infração

Art. 33. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 34. O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo, de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 35. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e conterá neste caso, os elementos deste.

Art. 36. Da lavratura do auto de infração será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto de infração ao autuado ou ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV

Das Impugnações

Art. 37. O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para impugnar o auto de infração, contados do recebimento deste ou da publicação do edital.

Art. 38. A impugnação far-se-á ao Chefe do Departamento, por petição, facultada a juntada de documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

Art. 39. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 40. As impugnações contra o auto de infração, ação dos agentes fiscais, funcionários ou servidores, serão decididas pelo Chefe do Departamento a que eles estiverem lotados que proferirá a decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Chefe do Departamento, dará, no prazo deste artigo, de ofício, vistas sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao reclamado, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º O Chefe do departamento não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 41. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 42. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição do chefe de Departamento.

CAPÍTULO VI

Do Recurso

Art. 43. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo autuado ou reclamante, ou pelo autuante ou reclamado.

Art. 44. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos podendo este ser apresentado por procurador devidamente constituído.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único pro cesso.

Art. 45. A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da interposição do recurso.

Art. 46. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito da metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões

Art. 47. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em conseqüência, receber a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - pela notificação do infrator para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença depositada em garantia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

IV - pela notificação do infrator para vir receber no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o parágrafo primeiro do artigo 16 deste Código.

TÍTULO IV DA HIGIÊNE PÚBLICA

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 48. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias públicas;
- II - higiene das habitações;
- III - controle de água;
- IV - controle do sistema de eliminação de dejetos;
- V - higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;
- VI - controle do lixo;
- VII - higiene nos hospitais, casas de saúde, pronto socorro e maternidades;
- VIII - higiene nas piscinas de natação;
- IX - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

Art. 49. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas e solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 50. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I - manter terrenos com vegetação alta e/ou água estagnada;
- II - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas, salvo em caso liberados pela Prefeitura;
- III - consentir o escoamento de águas servidas de residências ou de estabelecimentos para a rua;
- IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V - queimar, mesmo nos quintais, lixos ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

VII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portões que dão para as vias públicas;

VIII - atirar animais mortos, cascas, lixo, detritos, papeis, e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas para as vias públicas;

IX - colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair na via pública;

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, ou galerias.

§ 2º O disposto no inciso VI deste artigo, somente será permitido após prévia autorização da Secretaria da Área Operacional, que deverá orientar e fiscalizar a execução do aterro.

§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo será permitido quando houver dispositivos de segurança que evitem a queda dos objetos das janelas.

Art. 51. A limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executada pela Secretaria da Área Operacional ou por concessionário autorizado.

Art. 52. A lavagem e varredura dos passeios e sarjetas fronteirços aos prédios serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitas em horários convenientes e de pouco trânsito, ressalvada quanto à lavagem dos passeios o disposto no artigo 56.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

§ 1º O lixo varrido nos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios deverá ser acondicionado em recipientes próprios.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para ralos de logradouros públicos.

Art. 53. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa a partir do equivalente ao valor de 02 (duas) Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Pimenta - UFPPMP, obedecendo-se à seguinte gradação: **(Lei 1.281/01).**

a) para os lotes de terreno de até 300 m² (trezentos metros quadrados), 02 (duas) UFPPMP.

b) para os lotes de terreno com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), a multa será progressiva, acrescentando-se 0,007 (sete milésimos) da UFPPMP à multa base, por metro quadrado acima da metragem inicial.

Parágrafo único. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, seguindo a interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 54. Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e esgotos poderá ser habitado sem que sejam ligados às redes e que seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 55. É proibida, nas indústrias que dispõem de sistemas particulares de abastecimento por meio de poços ou captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Art. 56. Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando assim, o agravamento da situação.

Art. 57. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público e particular.

§ 1º Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pelo Município, ocasião em que será verificada a responsabilidade do mesmo.

§ 2º Após ter sido advertido pelo Município, o infrator deverá tomar as providências cabíveis para evitar a continuidade da contaminação causada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

§ 3º Caso reincida sobre a mesma, deverá ser multado e denunciado às autoridades policiais, para os devidos fins penais.

Art. 58. Em todo reservatório de água existente em prédio, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;
- III - possuir tampa removível ou aberta para inspeção ou limpeza.

Art. 59. Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza a ter o extravasamento canalizado, com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 60. Não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários em redes de água pluvial bem como o lançamento de resíduos industriais “in natura” nos coletores de esgoto ou nos cursos naturais, quando contiverem substâncias corrosivas, nocivas a fauna fluvial ou poluidoras dos cursos de água.

Art. 61. Nos prédios situados em vias públicas que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas.

Parágrafo único. Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

- a) o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;
- b) somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 10 (dez) metros;
- c) não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação da água de superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, córregos;
- d) a área que circunda a fossa, cerca de 2 (dois) metros quadrados, deve ser livre de lixo, vegetação de grande porte, restos e resíduos de qualquer natureza;
- e) deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;
- f) a fossa deve oferecer segurança e resguardo, bem como facilidade de uso;
- g) devem estar protegidas de proliferação de insetos.

Art. 62. Na infração dos artigos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 10 (dez) UFPPMP, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

CAPÍTULO IV

Do Controle de Lixo

Art. 63. O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 64. O lixo das habitações será acondicionado em vasilhame adequado, sem buracos ou frestas, e sempre que possível guarnecido de tampas, ou em sacos de plástico ou papel resistentes e sempre com a boca amarrada, para evitar a penetração de insetos e roedores.

§ 1º O lixo domiciliar será recolhido pela Secretaria da Área Operacional, ou por intermédio de concessionário autorizado nos dias, horários e itinerários pré-fixados.

§ 2º Não serão considerados como lixo, os entulhos de fábrica, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras, estábulos ou galinheiros, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos.

Art. 65. Os prédios de apartamentos, escritórios e habitações coletivas que tenham instalações incineradoras e tubos de queda de lixo, deverão estes estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, conforme prescrição deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

§ 1º As instalações de que trata o artigo, devem permitir a limpeza e lavagens periódicas, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2º Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes do uso comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Art. 66. Nos edifícios de apartamentos com mais de 20 (vinte) unidades residenciais é obrigatória a instalação do incinerador de lixo.

Parágrafo único. Nos edifícios que possuam incineradores de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em coletores metálicos, providos de tampa, e de propriedade dos interessados, para posterior coleta pelo órgão de limpeza pública do Município.

Art. 67. O lixo hospitalar deverá ser depositado em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados.

Parágrafo único. O lixo de que trata o artigo, será recolhido e transportado para seu destino final pelo órgão de limpeza pública do Município.

Art. 68. As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes nas habitações ou estabelecimentos deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo preceitos de higiene.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

Art. 69. Na infração dos dispositivos deste Capítulo será aplicada a multa equivalente a 2 a 10 (duas a dez) U.F.P.P.M.P., aplicando-se em dobro a multa na reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Valas

Art. 70. Compete aos proprietários, inquilinos ou arrendatários, conservarem limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a vasão dos cursos d'água ou valas se encontrem sempre completamente desembaraçada.

Art. 71. Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água ou valas, o Município poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único: No caso da água ou vala serem limítrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários.

Art. 72. Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste Código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da municipalidade por si ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer caso, as despesas que houver, acrescidas de 30% (trinta por cento) correspondentes aos gastos de administração.

Art. 73. Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas, observando-se sempre a legislação ambiental.

Art. 74. As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 75. Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos d'água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vasão, a fim de tornar possível a descarga conveniente, respeitando sempre a legislação ambiental.

Art. 76. Na infração dos dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 10 (duas a dez) U.F.P.P.M.P., aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

CAPÍTULO VI

Da Higiene das Habitações

Art. 77. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 78. Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Os quintais, jardins e terrenos anexos às habitações submetem-se ao disposto no § 1º do Artigo 50.

Art. 79. O Município, através de seu Serviço de Saúde e Vigilância Sanitária, bem como Departamento de Serviços Urbanos, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, e inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 80. É expressamente vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamentos:

I - introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

III - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício.

Art. 81. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa equivalente ao valor de 1 a 4 (uma a quatro) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Seção I

Condições Gerais

Art. 82. Compete ao Município exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Art. 83. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual, no que for cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Parágrafo único. Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 84. Os produtos considerados impróprios para o consumo, poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não de consumo humano.

Art. 85. Não é permitido dar a consumo público carne de animais ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 86. A todo pessoal que exerce função nos estabelecimentos que produzam ou comercializem gêneros alimentícios será exigido anualmente exame de saúde, abreugrafia em cada seis meses e vacinação antivariólica.

Parágrafo único. O pessoal a que se refere este artigo deverá exibir aos agentes fiscais prova de que cumpriu as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 87. As pessoas portadoras de erupções cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comercializem gêneros alimentícios.

Art. 88. Os proprietários ou empregados que, submetidos a inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

imediatamente afastados de seu serviço, só retornando após cura total, devidamente comprovada por órgão competente.

Art. 89. Independentemente do exame médico periódico de que trata o artigo 86 deste Código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 90. Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos como pão, doces, salgadinhos e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiem dinheiro, sendo vedado a estas tocar em tais produtos.

Art. 91. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único. Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 92. Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

Parágrafo único. O alvará de licença só será concedido após informação pelos órgãos competentes do Município de que o estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

atende as exigências estabelecidas neste Código e na legislação pertinente, observado o disposto no artigo 245 e seu parágrafo 2º desta Lei.

Art. 93. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal, e removidos à local destinado à sua inutilização.

§ 2º A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação da licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessárias providências.

§ 3º A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 94. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 95. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

Art. 96. Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato direto com aqueles.

Art. 97. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelo órgão competente do Município, a dedetização de suas dependências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de dedetização de que trata este artigo, se estende às casas de divertimento público, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis. Bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que a juízo da autoridade competente, requerem tal providência.

Art. 98. Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene devendo periodicamente sofrer vistoria de autoridade municipal.

SEÇÃO II

Das Mercadorias Expostas à Venda

Art. 99. O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipiente apropriado, à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda, as demais condições de higiene.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 100. Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrine ou balcões para isolá-los das impurezas e dos insetos.

Art. 101. Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo único. As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacas apropriadas.

Art. 102. No caso específico de pastelarias e confeitarias, o público deve pegar pastéis, doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores especiais.

Art. 103. Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado, ou colocados em recipientes apropriados, observados, rigorosamente, os preceitos de higiene.

Art. 104. Em relação às frutas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo se em recipiente de vidro, devidamente tampado;

III - estarem sazoadas;

IV - não estarem deterioradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 105. Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - não estejam deterioradas;
- II - estejam lavadas;
- III - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;
- IV - deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos.

Art. 106. As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único. As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 107. Não podem ser expostas à venda aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo único. Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 108. As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Parágrafo único. As aves a que se refere este artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 109. Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Art. 110. Os açougues e matadouros deverão atender as seguintes condições:

I - disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talhos;

II - os ralos devem ser diariamente desinfetados;

III - os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estado de limpeza;

IV - terem luz artificial incandescente ou fluorescente.

Parágrafo único. Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou refrigeradas, e se não forem vendidas até as 24 (vinte e quatro) horas após a sua entrada no açougue ou matadouro, deverão ser imediatamente salgadas e só vendidas neste estado.

Art. 111. Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas e conduzidas em veículos adequados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 112. Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 113. Com exceção do cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 114. Para limpeza e escamação dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher detritos, não podendo, de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 115. O serviço de transporte de carne para açougues, peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivo para ventilação.

Art. 116. Os vendedores ambulantes ou eventuais de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os alimentos postos à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer impurezas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

SEÇÃO III

Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Café e Similares

Art. 117. Além de outras disposições contidas neste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talheres, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

VII - as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VIII -deverão possuir água filtrada para o público;

IX - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

X - os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

XI - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;

XII - os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

Art. 118. Nos salões de barbeiro e cabeleireiro, os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente, submetidos à completa desinfecção, antes do atendimento de cada freguês, por meio de estufa ou esterilizadores.

Art. 119. Nos salões de barbeiro e cabeleireiro, é obrigatório o uso de toalhas, golas e forros do encosto das cadeiras individuais.

§ 1º O material citado acima deverá ser lavado após ter sido usado.

§ 2º Os oficiais e empregados usarão, durante o trabalho, uniforme ou aventais apropriados e rigorosamente limpos.

SEÇÃO V

Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares

Art. 120. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

I - a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores, após a alta de cada paciente;

III - as instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV - os sanitários, os mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza;

V - o lixo terá seu destino final e submeter-se-á ao disposto no artigo 67 e seu parágrafo único, deste Código;

VI - os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

SEÇÃO V

Da Higiene das Piscinas Públicas

Art. 121. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - nos pontos de acesso haverá tanques lava-pés, contendo em solução desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;

II - disporem de vestiários, chuveiros, e instalações sanitárias de fácil acesso e separados para cada sexo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

III - a limpidez da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 122. A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

§ 1º Quando o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 por milhão.

§ 2º As piscinas que receberem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 horas, poderão dispensar as exigências de que trata este artigo.

Art. 123. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e controle.

Art. 124. Os freqüentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exames médicos provados por atestados distintos, que os autorizará ao uso da piscina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

Art. 125. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 126. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 20 (duas a vinte) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO V

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 127. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornal e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos e obscenos.

Art. 128. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

§ 1º. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§2º. Os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas são proibidos de vender e fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar de qualquer forma, bebida alcoólica a menor de dezoito anos.

§3º. Sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei, o descumprimento deste artigo implicará nas seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas contra os proprietários dos estabelecimentos:

I - multa de 8 (oito), U.F.P.P.M.P..

II - interdição de atividades por quinze dias em caso de reincidência; e

III - cassação do alvará de funcionamento se o infrator reincidente persistir na prática do ato.

§ 4º. O agente fiscal competente processará a autuação através de ação de rotina ou denúncia.

§ 5º. O Município buscará a promoção de ação coordenada com as polícias civil e militar, promotoria pública, conselho tutelar e juizado de menores, para plena aplicação desta Lei.

Art 129. É expressamente proibida perturbação ao sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho.

III - a propaganda realizada em alto falante, fixo ou volante, bandas de música, fanfarras, cornetas ou outros meios barulhentos, no perímetro nobre da cidade, salvo quando autorizada pelo Município;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas.

VII - usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinadas.

VIII - os batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros, Carros Oficiais e Polícia, quando em serviço;

b) os apitos das rondas ou guardas policiais;

c) as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

d) as fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles públicos;

e) as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura, que determinará os horários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

f) as sereias e outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não verifiquem depois das 22 (vinte e duas) horas;

g) os explosivos empregados no arrombamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pelo Município;

h) as manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 130. Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, ressalvados os de obras e serviços públicos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 131. Na distância de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no artigo anterior, têm caráter permanente.

Art. 132. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, onispas e ruídos prejudiciais à televisão e rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, exceto as indispensáveis para obras e serviços públicos, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

podendo funcionar domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.

Art. 133. É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifícios de apartamento residencial:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele, para escola de canto, dança ou música, bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o afluxo excessivo de pessoas;

II - usar auto falantes, piano, vitrola, máquina, instrumentos de aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

III - Guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar fogos de qualquer natureza.

Art. 134. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 10 (duas a dez) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos e Festejos Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 135. Divertimentos e festejos públicos para efeito deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Art. 136. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, conforme as disposições deste Código e após procedida a vistoria pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 137. Em todas as casas de diversões, circos, ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificação nos horários.

§ 1º Em caso de modificação do programa e no horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

§ 2º As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 138. Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local da diversão.

Art. 139. Na autorização de "dancing" ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, o Município deverá sempre preservar o sossego e o decoro públicos.

Art. 140. Não serão fornecidas licenças para a realização e instalação de diversões e jogos, inclusive bingos, em locais compreendidos em área de até um raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e escolas, com exceção de festas populares e barraquinhas, de caráter temporário.

§ 1º As licenças para realização de jogos em locais compreendidos entre 100 (cem) e 300 (trezentos) metros de hospitais, casa de saúde e maternidade poderão ser concedidas para o término dos mesmos até as 20 (vinte) horas.

§ 2º Os estabelecimentos que já se encontrem instalados no Município e que estejam em desacordo com o disposto neste artigo, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem.

§ 3º Os estabelecimentos que não cumprirem o que determina esta lei, terão de imediato a cassação do seu alvará e as demais providências cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

§ 4º Não será fornecido alvará para o funcionamento de estabelecimentos educacionais, hospitais, casas de saúde, sanatórios e maternidades em imóveis localizados em um raio de 100m (cem metros) de distância de casas de diversões, inclusive bingos, que tenham licença de funcionamento, para as atividades acima, fornecido pelo Município.

Art. 141. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis nas barracas que comercializem comidas e bebidas, por medidas de higiene e bem estar públicos.

Art. 142. É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, o uso de fantasias indecorosas, substâncias químicas, diluídas ou não, mal cheirosas, nocivas ou que possam molestar os transeuntes.

Art. 143. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições além das estabelecidas pelo código de Obras:

I - as salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA legível à distância e luminosos de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser observados e mantidos em perfeito funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 144. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, devem, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 145. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas, deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art 146. Para funcionamento de cinema, deverão ser observadas as disposições contidas no § 1º do artigo 138 desta lei:

Art. 147. A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser freqüentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Art. 148. Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de 2 a 10 (duas a dez) U.F.P.P.M.P., como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 149. Para efeito deste Código, os teatros dos tipos desmontáveis, serão comparados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste Código para os circos, o Município poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art. 150. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposto a multa equivalente ao valor de 2 a 10 (duas a dez) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Dos locais de Culto

Art. 151. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros.

§ 1º É proibido nos muros e paredes dos locais de cultos pregar cartazes alheios aos interesses da paróquia ou comunidade religiosa.

§ 2º O conteúdo dos cartazes deverá passar pelo parecer do responsável pela paróquia ou comunidade religiosa, somente após o que, será permitida a sua afixação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 152. Nas igrejas, templos ou casa de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 153. As igrejas, templos e casa de culto não poderão conter maior número de pessoas, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 154. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de I a 4 (uma a quatro) U.F.P.P.M.P., impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades quando for o caso.

CAPÍTULO IV

Da Utilização das Vias Públicas

Art. 155. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. É vedado o plantio de árvores a uma distância inferior a 04 (quatro) metros dos postes telegráficos ou de iluminação pública.

Art. 156. Não será permitido a utilização das árvores de arborização pública, para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 157. A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e lixeiras que constem publicidade de concessionário ou de terceiros.

Art. 158. A colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - Serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - apresentarem bom aspecto de construção;

III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - serem de fácil remoção;

V - serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas;

VI - não se localizarem a menos de 50 (cinquenta) metros das esquinas e de tal maneira a não prejudicar a visibilidade nos cruzamentos.

Art. 159. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 160. As colunas ou suportes de anúncios, as lixeiras, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 161. Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada ao Município a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º As despesas de instalações e remoção dos coretos ou palanques correrão por conta dos responsáveis;

§ 2º Os coretos ou palanques deverão ser removidos no prazo máximo de 36 horas após o encerramento das festividades.

Art. 162. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante prévia licença da prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo único. Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Art. 163. A afixação de anúncios, cartazes, letreiros, painéis, tabuletas, placas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, escritórios, consultórios, produtos, shows ou apresentações públicas depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Parágrafo único. Além da licença, a afixação especificamente de faixas, somente poderá ser realizada mediante autorização do poder público, observados os seguintes critérios e obrigações:

I - na faixa a ser afixada deverá constar a identificação da empresa, bem como as datas de início e término do período expositivo, pintados no lado esquerdo inferior da mesma em retângulo delimitado de 20x10 centímetros com tipos legíveis a uma distância de 10 (dez) metros;

II - a empresa que afixou a faixa é responsável pela sua retirada, no primeiro dia útil subsequente ao término do período expositivo;

III - o período de exposição da faixa afixada não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias;

IV - é vedada a afixação de mais de uma faixa no mesmo quadrante.

V - as faixas de utilidade ou de interesse público, devidamente comprovadas, terão prioridade na escolha dos locais de afixação.

VI - as faixas que não atenderem o disposto nesta Lei, serão retiradas pelo órgão competente do Município, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art 164. É expressamente proibido pixar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como neles afixar cartazes.

Art. 165. Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, deverão vir acompanhados com as seguintes descrições:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gérias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

III - inscrições e texto;

IV - composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas quando for o caso;

V - total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

VI - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

Art. 166. Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências diretas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudicá-los;

III - quando tiverem incorreção de linguagem;

IV - quando fizerem uso de palavras estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se tenham incorporado.

§ 1º Será permitido o uso de vocábulos estrangeiros quando os mesmos fizerem parte da composição do anúncio e funcionarem como elemento de atração da atenção pública, sem que, contudo, se perca o valor da mensagem.

§ 2º Fica ainda vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gérias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

- a) quando prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;
- b) em ou sobre muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarque ou desembarque de passageiros, bem como em pontes e pontilhões;
- c) em arborização e posteamento público, inclusive nas grades protetoras;
- d) Na pavimentação ou meio-fios ou quaisquer obras;
- e) Quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Art. 167. O Município poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via pública ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interessados que com este contrate a propaganda.

Art. 168. A utilização das vias públicas para fins de comércio ou outros somente poderá ser feita após concessão de licença da Prefeitura e pagamento das respectivas taxas de ocupação do solo e uso da via pública, conforme o disposto no Código Tributário.

Art. 169. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 10 (duas a dez) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

CAPÍTULO V

Do Trânsito Público

Art. 170. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 171. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, mediante autorização do poder público, com o mínimo prejuízo do trânsito dos pedestres e veículos.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 172. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 173. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 174. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 175. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

Art. 176. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 4 (duas a quatro) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 177. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura igual à metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixados de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- a) construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- b) pinturas ou pequenos reparos.

Art 178. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 179. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 4 (duas a quatro) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 180. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 181. Proibida a criação de porcos na área urbanizada da sede municipal.

Art. 182. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, qualquer espécie de gado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 183. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto, em logradouros para isso designados.

Art. 184. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 185. É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência;

Art. 186. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso a mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços físicos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gérias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelas asas ou pés, ou qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;

Art. 187. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 1 a 4 (uma a quatro) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

TÍTULO VI DA ESTÉTICA URBANA

CAPÍTULO I Da Manutenção da Estética Urbana

Art. 188. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do Art. 173 deste Código.

Art. 189. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 190. Nos loteamentos de áreas e aberturas de vias por particulares, a arborização e ajardinamento das áreas públicas ficarão a cargo do responsável pelo empreendimento, ouvidas as diretrizes dadas pelo quadro Secretaria da Área Operacional segundo as disposições contidas na Legislação específica.

Art. 191. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 1 a 4 (uma a quatro) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

CAPÍTULO II

Dos Muros, Cercas e Passeios

Art. 192. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro das normas fixadas pelo Código de Postura.

Art. 193. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrer em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação.

Art. 194. Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 195. Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados com muros de alvenaria, com altura até 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

Art. 196. Os terrenos rurais, salvo acordo expreso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado ou liso com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

Art. 197. Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados nas vias ou logradouros públicos pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Art. 198. Na infração das disposições de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada a multa equivalente a I a 4 (uma a quatro) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica.

TÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

Da Cobertura Vegetal

Art. 199. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades competentes do Estado e da União, severa fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais.

Art. 200. Consideram-se de preservação permanente, para efeito deste Código, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

a) de 5 m (cinco metros) para os rios com largura inferior a 10 m (dez metros);

b) igual a metade da largura dos cursos que meçam de 10 m (dez metros) a 200 m (duzentos metros) de distância entre as margens;

c) de 100 m (cem metros) para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 m (duzentos metros);

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a situação topográfica;

IV - no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declividade.

Art. 201. Consideram-se ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I - atenuar a erosão das terras;

II - formar faixas de proteção ao longo das ferrovias e rodovias;

III - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IV - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

V - asilar exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção;

VI - assegurar condições de bem estar público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Parágrafo único. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente será admitida com prévia autorização do poder executivo federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 202. Consideram-se de interesse público:

I - a limitação e o controle de pastoreio em que determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

II - a difusão e adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento de todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 203. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 204. Não é permitida a derrubada de árvores situadas em áreas de inclinação entre 25° e 45° (vinte e cinco e quarenta e cinco graus) só sendo nelas toleradas a extração de toras quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 205. Observadas as Legislações Federal e Estadual pertinentes, nas florestas plantadas, não consideradas de preservação pertinente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do poder florestal ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e peculiaridades locais.

Art. 206. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais e regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo as seguintes normas de precaução:

- a) preparar aceiros de no mínimo 7 m (sete metros) de largura;
- b) mandar aviso aos capinantes, com antecedência mínima de 12 h (doze horas), marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art. 207. É expressamente proibido matar, lesar, ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune ao corte.

Art. 208. É proibido fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, mesmo por ocasião das festas juninas.

Art. 209. É proibido transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas sem licença válida para todo o tempo de viagem ou do armazenamento, outorgado pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

Art. 210. É proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 211. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 200 (duas a duzentas) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

Da Preservação da Fauna e da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 212. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de seu cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício de perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, este somente poderá ser exercido com a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior constitui crime a falta da permissão, licença ou autorização e ou em desacordo com a obtida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 213. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente localizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destine aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 214. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 215. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas, em qualquer caso:

I - nos estabelecimentos oficiais e açudes de domínio públicos, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 km (cinco quilômetros);

II - na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

III - nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais.

IV - nos parques e jardins públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 216. A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas do domínio público ou privado.

Art. 217. É proibido pescar:

I - nos lugares e épocas interditadas pelo órgão competente:

II - com dinamite ou outros explosivos ou com substâncias químicas que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;

III - com sustâncias tóxicas;

IV - a menos de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos.

Parágrafo único. As proibições contidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo poder público, que se destinem ao extermínio das espécies consideradas nocivas.

Art. 218. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 20 (duas a vinte) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

CAPÍTULO III

Do Controle da Poluição

Art 219. Os afluentes das redes de esgoto e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas, quando não as tornarem poluídas, conforme o disposto no artigo 60 deste Código.

Parágrafo único. Considera-se poluição, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e flora aquáticas.

Art. 220. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 20 (duas a vinte) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

CAPÍTULO IV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e

Depósitos de Areia e Saibro

Art. 221. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gérias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 222. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruir de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias;
- e) autorização ou licença, quando couber, de autoridade Federal ou Estadual competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 223. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 224. Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 225. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 226. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 227. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 228. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeitas às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 229. A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 230. O Município poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar obstrução das galerias de água.

Art. 231. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - a usante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

IV - quando de algum modo oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 232. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 20 (duas a vinte) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 233. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos:

Art. 234. São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo.
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 235. Consideram-se explosivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça ou minas.

Art. 236. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Município na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitida a maior quantidade de explosivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gérias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Art. 237. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos de material incombustível, admitindo se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 238. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 239. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;

III - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

IV - fazer fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gérias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

§ 1º A proibição de que tratam os itens I e II, poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo Município, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 240. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança.

Art. 241. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 20 (duas a vinte) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gérias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

TÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Art. 242. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no município sem prévia licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio, industria ou de prestação de serviços;
- b) o montante do capital social;
- c) o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º A concessão da licença será após a análise da Legislação Municipal aplicável a espécie, nos aspectos referentes à instalação e localização industrial e comercial.

Art. 243. As indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde ou conforto público, não poderão instalar-se na área urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

Parágrafo único. Para instalação dos estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença, os seguintes dados:

- a) o ramo da indústria;
- b) o montante do capital social;
- c) o local em que será instalada e a dimensão da área a ser ocupada;
- d) a relação da (s) matéria (s) prima (s) utilizadas (s) na fabricação dos produtos;
- e) o número de pessoal a ser empregado;
- f) os mecanismos de segurança a serem adotados.

Art. 244. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 245. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento, licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art 246. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 247. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá igualmente ser fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 248. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Considera-se atividade ambulante ou eventual:

a) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;

b) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações em locais autorizados pelo Município.

Art. 249. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gerias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder, mesmo que pertençam à pessoa licenciada.

§ 2º A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 250. É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

Art. 251. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 4 (quatro) U.F.P.P.M.P., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças; e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

**Av. J.K, 37 – Centro – Pimenta – Minas Gérias.
CEP:35.585.000 – Fone: (37) 3324 -1057 – Fax: 3324 – 1200
CNPJ. 16.725.962/0001-48**

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 252. Este Código entrará em vigor 60 (Sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta, 11 de março de 2008.

**Rafael da Costa Mesquita
Prefeito Municipal**